



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO  
– SAAE SOROCABA**

**Pregão Eletrônico nº 13/2026**

**PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP** e **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, nos termos que passaremos a esposar:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada para a locação de compactadores de percussão, rompedor (martelo demolidor) e máquina de cortar piso.

Denota-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, a Recorrente *GlobalTech Serviços LTDA* foi convocada para a apresentar proposta readequada acompanhada dos catálogos oficiais dos equipamentos ofertados. Entretanto, após análise minuciosa, a empresa foi desclassificada, vez que os equipamentos ofertados eram inferiores ao exigido no edital.

Depreende-se que após a inabilitação da recorrente “*GlobalTech*”, a Recorrida foi convocada a apresentar seus documentos,



momento quem que adveio a decisão da Douta Comissão declarando a Recorrida habilitada.

Diante da decisão da Douta Pregoeira, irrisignados, os proponentes **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP** e **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, apresentaram os recursos em testilha, objetivando a inabilitação da Recorrida, bem como, modificação da decisão proferida por esta Douta Comissão, sob os seguintes argumentos:

(i) **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA** dispõe em seu recurso que a decisão que o desclassificou merece ser reformada, pois supostamente houve o cumprimento integral das exigências editalícias;

(ii) **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP** argumenta em seu recurso sobre a inabilitação da Recorrida em face da eventual ausência de atendimento as disposições técnicas do edital.

Pois bem, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão impugnatória trazida à baila, o qual passaremos a refutá-la, de modo a evidenciar a assertiva decisão adotada pela Douta Comissão e, por derradeiro, a manutenção decisão em debate.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da Necessária Manutenção Da Decisão Que Inabilitou A Empresa GlobalTech Serviços Ltda.**

Preliminarmente, insta salienta que o recurso administrativo interposto pela empresa GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA não merece prosperar, uma vez que a decisão que determinou sua inabilitação encontra-se devidamente fundamentada, observando rigorosamente as disposições do Edital, os princípios que regem as contratações públicas e,



principalmente, as conclusões decorrentes da análise técnica realizada pela Administração.

Neste viés, cumpre destacar que a Recorrente procura conduzir a discussão para a equivocada premissa de que sua proposta teria sido rejeitada em razão da oferta de equipamentos supostamente superiores aos exigidos pelo Edital, invocando, para tanto, os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado.

Todavia, a argumentação recursal não enfrenta adequadamente os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

Conforme expressamente consignado pela área técnica responsável pela avaliação das propostas, embora o atestado de capacidade técnica apresentado tenha sido considerado apto para fins de habilitação, os equipamentos ofertados pela Recorrente **apresentaram divergências relevantes** em suas especificações, sendo considerados **inadequados** para atender às exigências estabelecidas pela Administração.

Portanto, a motivação da decisão recorrida não decorreu da simples existência de características distintas ou da alegada superioridade dos equipamentos ofertados, mas sim da conclusão técnica de que os modelos indicados pela Recorrente não atendiam adequadamente às necessidades definidas no Termo de Referência.

Sob este enfoque, o Termo de Referência constitui o instrumento por meio do qual a Administração define, com base em critérios técnicos e operacionais, as características necessárias à plena execução do objeto pretendido. Por essa razão, uma vez estabelecidas as especificações mínimas exigidas, cabe aos licitantes demonstrar de forma clara, objetiva e inequívoca o seu efetivo atendimento.



Nesse contexto, merece especial relevância o fato de que a documentação apresentada pela Recorrente não foi capaz de afastar as inconsistências identificadas pela equipe técnica.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a Recorrente **não apresentou documentação técnica oficial** emitida pelos fabricantes dos equipamentos indicados em sua proposta. Em substituição aos catálogos originais, foram apresentados **documentos elaborados pela própria empresa**, contendo sua identidade visual, sua logomarca e supostas especificações dos equipamentos ofertados.

Tal circunstância compromete não só a confiabilidade das informações apresentadas como impede que a Administração Pública realize a necessária verificação objetiva acerca do efetivo atendimento das especificações exigidas.

A finalidade da exigência de apresentação de catálogos técnicos consiste justamente em permitir que a Administração confronte as características previstas no Edital com as informações oficiais fornecidas pelos fabricantes dos equipamentos ofertados, assegurando autenticidade, rastreabilidade, confiabilidade e segurança à análise técnica realizada.

Noutro ponto, não compete ao licitante produzir unilateralmente documentos técnicos destinados a comprovar características de equipamentos fabricados por terceiros. Admitir tal prática equivaleria a transferir ao próprio interessado a função de atestar a conformidade do produto ofertado, em evidente prejuízo à objetividade do julgamento e à segurança da contratação.

Embora tais documentos possam servir como elementos complementares de informação, não possuem a mesma credibilidade técnica e capacidade comprobatória atribuídas aos catálogos, manuais e especificações



**oficialmente emitidos pelos fabricantes dos equipamentos** indicados na proposta.

Todavia, a irregularidade constatada não se limita à fragilidade da documentação apresentada. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a validade dos documentos produzidos pela própria Recorrente, a manutenção de sua inabilitação continuaria sendo medida necessária e juridicamente correta.

Isso porque a análise técnica promovida pela Administração identificou **divergências relevantes** entre os equipamentos ofertados e as especificações exigidas pelo Termo de Referência, concluindo expressamente pela inadequação dos equipamentos apresentados para atendimento das necessidades que motivaram a contratação.

A conclusão alcançada pela equipe técnica goza de **presunção de legitimidade e decorre do exercício da competência atribuída à Administração** para avaliar a adequação dos bens ofertados às necessidades que justificaram a futura contratação.

Destarte, não cabe ao licitante substituir o juízo técnico da Administração por sua própria interpretação acerca das exigências editalícias, sobretudo quando o órgão competente já examinou os equipamentos ofertados e concluiu pela existência de divergências relevantes capazes de comprometer o atendimento adequado do objeto licitado.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas ao reconhecer que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para afastar exigências essenciais do certame nem para suprir a ausência de comprovação adequada do atendimento das especificações técnicas exigidas pela Administração.



Portanto, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa *GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA* encontra respaldo em fundamentos técnicos e objetivos, decorrentes da constatação de divergências relevantes entre os equipamentos ofertados e as especificações mínimas exigidas pela Administração, bem como da **ausência de documentação técnica oficial apta** a comprovar, de forma segura e inequívoca, sua plena adequação ao objeto da contratação.

Diante do exposto, requer-se o **total improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa *GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA*, com a consequente manutenção da decisão que a declarou inabilitada no presente certame, por se tratar de medida que prestigia os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da busca pela proposta efetivamente apta ao atendimento do interesse público.

## **II.2. Da Improcedência do Recurso Interposto pela Empresa R.S. RentalStar EIRELI – EPP**

Sob este enfoque, também não merece prosperar o recurso interposto pela empresa *R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP*, porquanto baseado em interpretação excessivamente restritiva das especificações constantes do Termo de Referência, desconsiderando a finalidade da contratação, as características globais dos equipamentos ofertados e a própria análise técnica realizada pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela empresa Recorrida foi regularmente submetida à apreciação da equipe técnica do SAAE Sorocaba, que, após analisar os equipamentos ofertados e a documentação técnica apresentada, concluiu pelo atendimento das exigências previstas no Edital e pela plena adequação da proposta às necessidades da contratação, declarando a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.



Tal conclusão técnica somente poderia ser afastada mediante demonstração inequívoca de que os equipamentos ofertados seriam incapazes de atender à finalidade pretendida pela Administração ou apresentariam características que comprometessem a execução contratual, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ao contrário, a Recorrente limita-se a apontar diferenças pontuais entre determinadas especificações constantes dos catálogos dos equipamentos ofertados e os parâmetros previstos no Termo de Referência, sem demonstrar de que forma tais características inviabilizariam a execução do objeto ou comprometeriam o interesse público envolvido na contratação.

No tocante ao rompedor elétrico ofertado pela Recorrida, a Recorrente sustenta que o equipamento não atenderia às exigências editalícias em razão de possuir potência nominal de 2.100W, enquanto o Termo de Referência menciona faixa mínima compreendida entre 1.900W e 2.000W.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

A potência constitui característica diretamente relacionada à capacidade operacional do equipamento, sendo evidente que a oferta de equipamento com potência superior à exigida não compromete sua utilização, não reduz sua eficiência e tampouco prejudica a execução dos serviços pretendidos pela Administração.

Ao contrário, trata-se de característica que proporciona desempenho superior ao mínimo exigido, ampliando a capacidade operacional do equipamento sem qualquer impacto negativo para a contratação.

Importa destacar que a Recorrente não demonstra de que forma a potência de 2.100W comprometeria a execução contratual ou tornaria o



equipamento inadequado ao atendimento das necessidades da Administração, limitando-se a apontar mera divergência numérica em relação à especificação editalícia.

Ausente demonstração de prejuízo técnico, operacional ou funcional, não há fundamento apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora. A mesma fragilidade argumentativa se verifica em relação à cortadora de piso ofertada pela Recorrida.

Segundo sustenta a Recorrente, o equipamento apresentaria capacidade de reservatório de água inferior à indicada no Termo de Referência, bem como rotação superior àquela prevista nas especificações editalícias, circunstâncias que, em seu entendimento, justificariam a desclassificação da proposta.

Todavia, novamente a Recorrente se limita a comparar números isolados, sem analisar o equipamento de forma global e sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo à execução do objeto.

No que se refere à capacidade do reservatório de água, a simples existência de reservatório com capacidade diversa daquela prevista no Edital não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar inadequação do equipamento.

O modelo ofertado pela Recorrida possui projeto construtivo mais **compacto e otimizado**, característica que naturalmente influencia determinadas especificações dimensionais do equipamento sem representar perda de eficiência operacional ou incapacidade de atendimento das necessidades da Administração.

Mais importante que isso, a Recorrente não produziu qualquer prova técnica demonstrando que a capacidade do reservatório



comprometeria o desempenho da máquina, reduziria sua produtividade ou inviabilizaria a execução dos serviços pretendidos pelo SAAE.

Limita-se, portanto, a apontar uma diferença numérica sem demonstrar qualquer consequência prática relevante para a futura execução contratual.

Não basta alegar que o reservatório possui capacidade diversa da indicada no Termo de Referência. Era ônus da Recorrente demonstrar, de forma objetiva, que tal característica tornaria o equipamento inadequado ao atendimento do objeto licitado, o que manifestamente não ocorreu. A situação torna-se ainda mais evidente quando analisada a alegação relacionada à rotação do equipamento.

A Recorrente parte da premissa equivocada de que a rotação nominal informada pelo fabricante corresponderia necessariamente à rotação operacional efetivamente utilizada durante a execução dos serviços.

Entretanto, o próprio manual técnico da cortadora de piso ofertada pela Recorrida esclarece expressamente que a rotação de trabalho deve ser ajustada de acordo com a aplicação pretendida e com as especificações do disco utilizado, evidenciando tratar-se de característica operacional regulável e não de parâmetro fixo e imutável.

O fabricante prevê inclusive procedimento específico para regulagem da rotação operacional do equipamento, demonstrando que a simples indicação de rotação máxima não permite concluir pela inadequação da máquina para atendimento das necessidades da Administração.

Além disso, a análise promovida pela Recorrente ignora diversas características técnicas relevantes do equipamento ofertado pela Recorrida que evidenciam sua plena capacidade operacional superior.



A cortadora de piso apresentada possui profundidade máxima de corte de até 180 mm, superando significativamente a profundidade mínima de 140 mm exigida pelo Edital, além de possuir motor de 13 HP, compatibilidade com discos de até 450 mm, guia de alinhamento, regulagem de profundidade e demais características operacionais compatíveis com o objeto licitado.

Da mesma forma, o rompedor elétrico ofertado apresenta potência de 2.100W, energia de impacto de 62 Joules e 960 impactos por minuto, demonstrando desempenho plenamente compatível com as necessidades da contratação e superior aos parâmetros mínimos exigidos pela Administração.

Percebe-se, portanto, que a Recorrente procura fundamentar seu pedido de desclassificação em diferenças pontuais e isoladas, desconsiderando completamente a análise técnica realizada pelo SAAE e ignorando que os equipamentos ofertados pela Recorrida atendem integralmente à finalidade da contratação, **apresentando inclusive características superiores em diversos aspectos relevantes.**

A interpretação defendida pela *R.S. RENTALSTAR* conduziria a resultado incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, transformando o procedimento licitatório em mero exercício de formalismo excessivo dissociado do interesse público.

A finalidade da licitação não consiste na contratação de equipamentos rigorosamente idênticos às descrições constantes do Termo de Referência, tampouco proíbe o fornecimento de equipamentos de qualidade superior ao mínimo indicado. Mas sim na seleção da proposta mais vantajosa dentre aquelas aptas a atender plenamente às necessidades da Administração.



Nesse contexto, é plenamente admissível a aceitação de equipamentos que possuam características equivalentes ou superiores às exigidas no Edital, desde que preservada a funcionalidade pretendida e inexistente prejuízo à execução contratual, exatamente como ocorre no presente caso.

Para corroborar, imperioso trazermos a lume, a consolidada jurisprudência acerca do tema:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*

*2. Recurso ordinário não provido.*

*STJ, RMS 5.779/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 09/12/1996, DJ 17/02/1997.*

Ainda sob este prisma:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE*



**PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O MAQUINÁRIO APRESENTADO POSSUI QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL E APTIDÃO PARA CUMPRIR O CONTRATO. DESARRAZOABILIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

*(TJPR – 4ª Câmara Cível – REEX 0001907-19.2018.8.16.0079 – Dois Vizinhos – Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto – j. 26/03/2019 – DJe 01/04/2019).*

Por fim, resta cristalino que diferentemente do que sustenta a Recorrente, inexistente qualquer demonstração de que os equipamentos ofertados pela Recorrida sejam inferiores, inadequados ou incapazes de atender às necessidades da Administração.

Ao contrário, a análise técnica realizada pelo próprio órgão licitante concluiu pela plena adequação da proposta apresentada, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora e habilitada.



Diante do exposto, requer-se o integral improvimento do recurso interposto pela empresa *R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP*, com a consequente manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.

## II. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida seja a presente **CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** recebida e regularmente processada, para que, ao final, sejam integralmente rejeitadas as pretensões recursais deduzidas pelas empresas **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA** e **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP**, mantendo-se hígidas as decisões administrativas proferidas no curso do presente certame.

Assim, requer-se:

A. O recebimento e processamento da presente Contrarrazão, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

B. O **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBALTECH SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou inabilitada, diante da inadequação técnica dos equipamentos ofertados e da ausência de documentação técnica oficial apta a comprovar o atendimento das especificações exigidas pelo Edital;

C. O **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada, uma vez que restou amplamente demonstrado que os equipamentos ofertados atendem integralmente à finalidade da contratação e apresentam



características técnicas superiores às especificações mínimas estabelecidas pela Administração, sem qualquer prejuízo à execução do objeto licitado;

D. Ao final, requer seja mantido o regular prosseguimento do certame, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto em favor da empresa **PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser medida que prestigia os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sorocaba, 25 de junho de 2026.

**DAIANE TACHER**

**CUNHA:41656006871**

Assinado de forma digital por

DAIANE TACHER

CUNHA:41656006871

Dados: 2026.06.25 13:39:47 -03'00'

---

**PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDA**

Daiane Tacher Cunha

Procuradora